Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 487/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2080/2015
PROTOCOLO	: 1574642
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A ausência de remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal, com determinação ao atual gestor para que realize o encaminhamento dos referidos dados, informações ou documentos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 360 (trezentas e sessenta) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão do não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento, sob pena de cobrança executiva, bem como determinação ao atual prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, para o SICOM, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, não compareceu nos autos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-13970/2015, fls. 11/12, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos referidos balancetes de janeiro a dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-11321/2015, fls. 13/14, concluiu o que segue:

> "*Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pela aplicação de multa ao Sr. Arilson Nascimento Targino, com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012 e artigo 1º do Provimento de nº 02/2014 desta Corte de Contas, em razão do descumprimento dos prazos previstos para a remessa de dados eletrônicos ao SICOM (Inciso II, artigo 5º, da IN/TC/MS nº 035/2011).*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que embora haja oferecido oportunidade ao responsável pela gestão do órgão, para regularização do encaminhamento eletrônico dos dados dos balancetes via SICOM, este não atendeu a determinação no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, contrariando disposição do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE).

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 45, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (RITC/MS), bem como determinação ao atual prefeito para o envio de dados eletrônicos dos balancetes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 360 (trezentas e sessenta) UFERMS, ao

Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito, CPF: 366.369.757-68, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, para o SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com determinação para que o atual gestor efetue o encaminhamento dos documentos, sob pena de aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LMRB/SETAC.MHP/APCC